



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.720103/2013-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.747 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COTRIJUI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso: a) quanto à multa objeto de recurso, por se tratar de matéria não impugnada; b) quanto às demais matérias do pleito, por concomitância com ação judicial de iniciativa da autuada.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

4/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por HEITOR DE SOUZA

LIMA JUNIOR

Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-43.579 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de lançamento correspondente à glosa de compensação nas competências 12/2008 e 13/2008.

A fiscalização relata que a origem das compensações foram as contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural, cuja legalidade estava sendo questionada judicialmente pelo sujeito passivo por meio da ação nº 2001.71.05.002794-0 (Vara Federal de Santo Ângelo/RS).

Embora o sujeito passivo tenha obtido êxito no julgamento da ação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Procuradoria Federal Especializada do INSS ajuizou ação rescisória junto àquele tribunal, registrada sob nº 3206. A fiscalização destaca que a Cooperativa passou a realizar compensação com base na sentença extra petita do Superior Tribunal de Justiça, mesmo sabendo que seu título é nulo. A ação rescisória nº 3206 foi julgada procedente em 08/08/2012.

Com a compensação, o sujeito passivo deixou de recolher parcialmente as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, diretores e contribuintes individuais, e as contribuições incidentes sobre as faturas ou notas fiscais emitidas por cooperativas prestadoras de mão-de-obra na matriz e nas filiais. As contribuições destinadas a outras entidades e fundos foram recolhidas.

O montante do crédito, consolidado em 29/01/2013, corresponde a R\$ 2.109.157,26 (dois milhões, cento e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Cientificado pessoalmente da autuação em 05/02/2013 (fls. 35), o sujeito passivo apresentou impugnação em 01/03/2013 por meio do instrumento de fls. 67 a 84, cujos argumentos estão sintetizados a seguir:

Da argüição de tempestividade da defesa e da suspensão da exigibilidade

Inicialmente argüi a tempestividade da defesa e a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do Auto de Infração, com base no inciso III do artigo 151 do CTN.

Da discussão judicial e do direito à compensação

Afirma que seus associados vêm sendo compelidos ao pagamento da contribuição denominada Pró-Rural (Funrural), no percentual de 2,2% sobre a comercialização de sua produção, a teor das determinações contidas na Lei Complementar nº 11/1971, artigo 15, § 3º, inciso I, “a” e “b”, alterada, parcialmente, pela Lei Complementar nº 16/1973 e legislação posterior. Relata que com a edição destas leis as cooperativas e as empresas agroindustriais ficaram vinculadas ao então INSS quanto à parte industrial, e ao Pró-Rural com relação ao pessoal do setor agrário, além das contribuições incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais. Argumenta que o Decreto nº 83.081/1979 regulamentou as leis mencionadas e aprovou o Regulamento do Custeio da Previdência Social, estabelecendo a contribuição para o custeio das prestações por acidente de trabalho.

Sustenta que embora as contribuições destinadas ao Funrural tenham sido extintas pela Lei nº 7.787/1989, a autoridade impetrada, de maneira ilegal e arbitrária, continua exigindo o seu recolhimento, o que caracteriza violação a direito líquido e certo da impetrante.

Assevera que o direito à compensação está autorizado no “caput” do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.129/1995, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, razão pela qual não procede eventual alegação em contrário pelo Fisco. Aduz ainda que os valores a serem compensados ou devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, e de 1% referente ao mês em que for efetuada a compensação ou procedida a devolução, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995.

Requer que seja declarado o direito da Cotrijuí de compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, de 2,2%, calculados com base nos valores pagos ou creditados a partir de setembro/1989, com as contribuições sociais previdenciárias devidas, incidentes sobre futuros pagamentos a empregados, empresários e autônomos, ressalvado o direito da suplicante optar pela repetição do indébito, se não puder aproveitar ou se outro for o entendimento desse Juízo, via compensação, os créditos que dispõe.

Afirma que todas as questões envolvendo a legitimidade da cobrança do Funrural e o direito ao ressarcimento pelas quantias pagas indevidamente restam tratadas e solvidas favoravelmente à impugnante na Ação Ordinária nº 2001.71.05.002794-0, remanescendo, contudo, sem apreciação pelo Poder Judiciário, a ilegítima restrição imposta que, segundo interpretação do Fisco, impossibilita que as quantias recolhidas à guisa da referida contribuição previdenciária, declaradas indevidas por decisão judicial transitada em julgado a si favorável, sejam compensadas acima do limite de 30% do montante devido ao ente previdenciário a cada competência.

Da decadência

Tece considerações sobre o artigo 173 do CTN, que prescreve que a decadência tributária é de cinco anos, e o julgamento pelo STF da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que reduziu de 10 para 5 anos o prazo para o lançamento dos débitos fiscais dos contribuintes e culminou com a aprovação da Súmula Vinculante 8 do STF. Em razão dos argumentos expendidos, entende que o Auto de Infração deve ser declarado insubsistente.

Da exclusão de vínculos no pólo passivo do feito fiscal

Impugna a inclusão pelo Fisco de todos os administradores como coresponsáveis pelas obrigações tributárias exigidas no processo administrativo e nos Autos de Infração, pela ausência de dolo, já que embasados em decisões judiciais plenamente vigentes à época dos fatos, e pelo fato de que lei ordinária não poderia alterar o artigo 135 que rege a matéria.

Dos pedidos Ao final, requer:

- a) a declaração de nulidade do Auto de Infração, uma vez que ficou evidenciado número expressivo de irregularidades no procedimento administrativo que ofendem princípios constitucionalmente consagrados do devido processo legal e ampla defesa;*
- b) caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, seja mesmo assim declarado insubsistente o Auto de Infração, pelos fatos e fundamentos acima comprovados.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Questões tratadas na autuação são tratadas na ação ordinária 2001.71.05.002794-0. Posteriormente Recurso Especial 518.135. Ação Rescisória 3206.
- Em decorrência de decisão transitada em julgado efetuou as compensações.
- Fisco entendeu que não havia amparo em decisão transitada em julgado.
- Teve que impetrar Mandado de Segurança 200571050027957
- Inexigibilidade da multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo.

Há óbice ao conhecimento de questão não impugnada (multa).

Decreto 70.235

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO

O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias que estão sendo discutidas judicialmente .

Tal fato consta de manifestação da recorrente e do acórdão recorrido.

Acórdão 10-43.579 - Voto

Como bem salientou a impugnante, as questões trazidas na impugnação estão sendo tratadas no âmbito da Ação Ordinária nº 2001.71.05.002794-0. Assim, não cabe manifestação na esfera administrativa quanto ao mérito das contribuições discutidas judicialmente.

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso administrativo quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso:

- a) quanto à multa objeto de recurso, por se tratar de matéria não impugnada; e
- b) quanto às demais matérias do pleito, por concomitância com ação judicial de iniciativa da autuada.

Carlos Alberto Mees Stringari